

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044001339

AUTUADO EM: 08/03/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**PARECER CEE/CP Nº 04 /2018****Histórico:**

O processo CEE nº 201800244001339, autuado em 08/03/2018, refere-se a pedido de parecer técnico do projeto de lei de autoria da deputada estadual Isaura Lemos que cria os Conselhos Escolares como órgão máximo das escolas a fim de "oportunizar e ampliar os mecanismos de participação da comunidade da escola" (p. 07).

Os Conselhos Escolares, conforme a justificativa do projeto de lei é fundamental para promoção da democracia, para o desenvolvimento da qualidade do ensino, além de contribuir para a organização e aplicação dos recursos, estabelecer metas, planos educacionais, calendário escolar e aprovar o projeto pedagógico da escola.

Como principal órgão colegiado da escola, permitirá a participação das famílias, discutir sobre os problemas da escola, "contribuir para o processo de implantação de democracia e para a realização de uma gestão escolar mais eficiente" (p. 7).

Conforme o PL nº 576/2017, os Conselhos Escolares serão constituídos pela direção da escola, alunos, pais ou responsáveis pelos alunos, professores, representantes da polícia militar e servidores públicos em exercício na unidade escolar presentes na escola no dia da eleição. O Conselho pode ter de sete a 21 membros, devendo 50% ser constituído por pais e alunos, dois policiais por escola indicados pelo Secretário de Segurança Pública. Os membros da escola serão escolhidos por meio de eleição.



---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201800044001339

AUTUADO EM: 08/03/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

2

**Análise:**

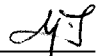
A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece em seu art. 206, inciso VI, a gestão democrática do ensino público, na forma da lei, como princípio constitucional. No seu artigo Art. 214 define que:

*Art. 214 - a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e **definir diretrizes, objetivos, metas** e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº59, de 2009).*

A **definição de diretrizes, objetivos, metas** se fez na Lei nº 9394, de 20/12/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que no art. 14 estabelece que:

*Art. 14 - os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:*

*I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*



---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201800044001339

AUTUADO EM: 08/03/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

3

*II - participação das comunidades escolar e local em  
**conselhos escolares ou equivalentes**".*

Ou seja, desde 1996, os Conselhos Escolares existem de forma legal, nacional.

Em **Goiás**, a Lei complementar nº 26, de 20/12/1998, que organiza o sistema educativo de Goiás, disciplina em seu art. 106 que as escolas mantidas pelo poder público estadual obedecem aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de **conselhos escolares paritários**, dos quais participam os seguintes segmentos: direção, professores, demais servidores, alunos e pais de alunos.

*§ 1º - O conselho escolar paritário tem poder deliberativo.*

Ainda em Goiás, no portal da SEDUC - <http://portal.seduc.go.gov.br/Paginas/Conselho%20Escolar/ConselhoEscolar.aspx> - e também, atualmente, da SEDUCE, compreende os Conselhos Escolares dentro das escolas, como "*Entidade autônoma, sem fim lucrativo, instituído por prazo indeterminado, para funcionar como órgão pedagógico, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de mobilização, responsável pelo recebimento e aplicação de recursos, nos termos da Lei Estadual nº 13.666, de 27 de julho de 2000, alterada pela Lei Estadual nº 14.306, de 12 de novembro de 2002 e pela Lei Estadual nº 18.036, de 07 de junho de 2013*". E continua no site da SEDUC: "*O Conselho Escolar é uma entidade autônoma de natureza coletiva que tem por finalidade promover a dinamização e a autonomia da unidade educacional, garantindo a efetiva participação de todos os segmentos da comunidade escolar e também da comunidade local nas*

47

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201800044001339

AUTUADO EM: 08/03/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

4

*decisões relacionadas aos eixos pedagógico, administrativo, financeiro e relacional, visando o seu aperfeiçoamento e enriquecimento”.*

Tal como a proposta da deputada Isaura Lemos, o “Conselho Escolar é constituído por um número ímpar de conselheiros com a seguinte configuração: 07 (sete) representantes da unidade educacional, sendo o diretor, o vice-diretor, o secretário, 02 (dois) representantes do segmento de professores efetivos e modulados na unidade educacional, 02 (dois) representantes do segmento dos agentes administrativos educacionais efetivos e modulados na unidade educacional; 08 (oito) representantes da comunidade local, sendo 03 (três) representantes dos alunos matriculados na unidade educacional e freqüentes, 04 (quatro) representantes dos pais que tenham filhos matriculados na unidade educacional e freqüentes, 01 (um) representante da comunidade local indicado pela comunidade escolar”. No PL de Lemos, há diferenças na configuração dos Conselhos, com a inclusão de policiais militares no PL 576/2017.

Lei Estadual de Goiás de 2000, lei nº 13.666, de 27 de julho, no seu artigo 5º, determina que:

*Art. 5º – Cada unidade escolar da rede pública beneficiária instituirá um **Conselho Escolar** - CE, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador, constituído por um número ímpar de conselheiros, que deverá ser de, no mínimo, 5 (cinco) e no máximo 15 (quinze) membros.*



---

**CONSELHO PLENO**

---

**PROCESSO nº:** 201800044001339**AUTUADO EM:** 08/03/2018**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

5

Lei Estadual de 2002, nº 14.306, de 12 de novembro, estabelece formas de prestação de contas do Conselho Escolar. Traz no seu Art. 13:

*Art. 13 - O Conselho Escolar e a Comissão de Execução Financeira prestarão contas do total de recursos recebidos à conta do PROESCOLA, que será constituída do Demonstrativo Anual da Execução Físico-Financeira, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Educação, e deverá ser acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação da aplicação desses recursos.*

No site da atual SEDUCE, igualmente o Conselho Escolar aparece com o mesmo teor de quando a secretaria de educação de Goiás era SEDUC.

Ainda reafirmando orientações federais para organização dos Conselhos Escolares, lemos no Portal do MEC - <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/32663> - orientações sobre os Conselhos Escolares, sua composição, suas atribuições.

A fim de fortalecer os Conselhos Escolares, em 2004, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) cria o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares e lança material para formação de conselheiros, como pode ser verificado no link: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/ce\\_cad5.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/ce_cad5.pdf). O site do FNDE disponibiliza também o Estatuto do Conselho Escolar no endereço: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/pr\\_lond\\_sttt.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/pr_lond_sttt.pdf), bem como as normas que o regulamentam, quais sejam: Resolução nº 24, de 16



## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044001339

AUTUADO EM: 08/03/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

6

de agosto de 2010, e Resolução nº 55, de 27 de dezembro de 2012 (com alterações da Resolução nº 16, de 19 de agosto de 2014).

No âmbito do Estado de Goiás, a Lei complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, que preconiza no seu art. 14:

*Art. 14 – Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições: XV - elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica (redação dada pela Lei complementar nº 85, de 19/04/2011).*

Ou seja, a lei estadual confere ao Conselho Estadual de Educação a prerrogativa de normatizar a gestão democrática das escolas de educação básica em Goiás.

Isso é feito por meio da Resolução CEE/CP nº 004, de 20/03/2009, que fixa as normas para a gestão democrática nas unidades escolares do Estado e dá outras providências. No artigo 1º que diz:

*Art. 1 – A gestão democrática das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado, de que trata o art. 156, inciso VI, da Constituição do Estado de Goiás, e o 106 da Lei Complementar Estadual nº 26 de 1998, rege-se pelos seguintes princípios: IX - efetiva participação da comunidade nos órgãos colegiados e nos processos decisórios da unidade escolar.*

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201800044001339

AUTUADO EM: 08/03/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

7 → Na mesma resolução, o art. 4º estabelece que as unidades escolares, por seus órgãos específicos, respeitadas as normas educacionais comuns e as de seu sistema de ensino, incumbem-se de:

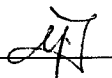
*III – criar, manter e assegurar o funcionamento do  
**Conselho Escolar.***

Em 06 de julho do ano seguinte, 2012, o art. 6º da resolução é alterado, definindo como se fará a composição paritária do Conselho Escolar.

Ainda em 2012, no mês de janeiro, a Secretaria de Estado da Educação solicita ao CEE sugestão sobre sua proposta de Estatuto para os Conselhos Escolares. Na análise, o CEE reafirma a existência dos Conselhos Escolares como elemento básico da gestão democrática previsto na Constituição da República, e reafirma a dupla finalidade dos Conselhos Escolares, pedagógica e de gestão dos recursos financeiros. Destaca ainda que

*"Os Conselhos Escolares devem ser espaços do trabalho colegiado, dedicados à construção cotidiana da gestão democrática, na Educação Básica. O ambiente de participação coletiva deve caracterizar, portanto, a vida e a composição desses Conselhos."*

Face ao exposto na Análise desse parecer, entendemos que a proposta dos Conselhos Escolares existe desde 1988 com a Constituição Federal, se concretiza na LDB de 1996, é regulamentada em lei complementar no Estado de Goiás e tem Resolução específica do Conselho Estadual de Educação, o que assegura ser algo amadurecido do ponto de vista legal e normativo, uma vez que mereceu muita discussão e análise na Assembléia Legislativa, na Secretaria de Estado da Educação, no Conselho Estadual de Educação.





## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044001339

AUTUADO EM: 08/03/2018


INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

8

Ante o que se apresentou, ainda que consideremos salutar a preocupação da deputada Isaura Lemos, com a escola, com a formação democrática, com a qualidade do ensino, entendemos que tanto em nível federal, como estadual, somos supridos de normas e leis que asseguram o que o PL 576/2017 propõe.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 16 dias do mês de março de 2018.

  
**Mirza Seabra Toschi**  
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	unanimidade
NA SESSÃO	ord. novo
VOTO N.	CP 04/2018
GOIÂNIA,	16 de março de 2018
PRESIDENTE	M. E. M.

**Marcos Elias Moreira**  
Presidente do Conselho  
Estadual de Educação de Goiás